

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 217/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que  
"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências".

Nos termos da mensagem encaminhada pelo Sr. Prefeito, o presente Projeto de Lei pretende autorizar o Poder Executivo a remanejar da programação orçamentária, indicadas na Lei Orçamentária Anual - LOA 2022, Lei nº 12.474, de 30 de dezembro de 2021, cujo impedimentos técnicos das emendas impositivas se tornarão insuperáveis, em consonância ao inciso III, § 2º, art. 92-A, da Lei Orgânica do Município.

A proposição trata de abertura de crédito especial, sendo essa matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõe o Artigo 61, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

"Artigo 61 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXI - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, **dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara**".

Acerca da autorização legislativa sobre matéria tratada no PL, dispõe o art. 94 da Lei Orgânica do Município que:

"Artigo 94. São vedados:

(...)

VI- a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema, o mestre HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup> leciona que:

*"A previsão da receita e a fixação da despesa devem constar do orçamento, que é o plano anual da arrecadação e do emprego dos dinheiros públicos. Mas fatos supervenientes à aprovação do orçamento impõem à Administração a aplicação de novas verbas em obras, serviços e atividades não previstos nas dotações orçamentárias. Torna-se, assim, necessária a abertura de novos créditos, paralelos aos já existentes no orçamento. **Tais créditos são chamados adicionais, por isso mesmo que são somados aos do orçamento, por autorizações legislativas** (...) Esses créditos, geralmente, visam a acorrer a despesas imprevistas, como as de condenações judiciais e outras posteriores à elaboração do orçamento"*

Registre-se, ainda, que a proposição também encontra fundamento no disposto no art. 92-A, §2º, incisos I a III da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*"Art. 92-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)*

*(...)*

*§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)*

*I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)*

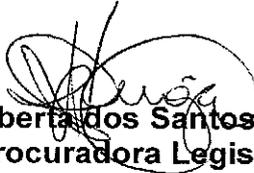
*II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)*

*III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)"*

**Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 5 de julho de 2022.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

<sup>1</sup> in Direito Municipal Brasileiro, p.487 e 537



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho  
PL 217/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de autorização para abertura de crédito adicional especial, **observando a prévia autorização legislativa**, exigida pelo art. 94, VI, da Lei Orgânica, e pelas regras gerais de Direito Financeiro, especialmente os arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320, de 1964.

Além disso, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo superintender as despesas dentro das disponibilidades orçamentárias e créditos autorizados, conforme o art. 61, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Por fim, a proposição também se fundamenta no art. 92-A, §2º, incisos I a III, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo, **devendo o Poder Executivo encaminhar projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável**.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 5 de julho de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 217/2022, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 217/2022, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)*

Sorocaba, 1 de julho de 2022.

**Gabriel de Souza Amorim**  
*Assessor Legislativo*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Ítalo Gabriel Moreira  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

***SOBRE: Projeto de Lei nº 217/2022, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências.***

Pela aprovação.

Sorocaba, 05 de julho de 2022.

  
**ÍTALO MOREIRA**

*Presidente*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

  
**CRISTIANO PASSOS**

*Membro*